

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

NATHALIA SANCHES RIZZO

**O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA
COMPARTILHADA**

MARÍLIA
2015

NATHALIA SANCHES RIZZO

O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Ms. Cesar Augusto Luiz Leonardo

MARÍLIA
2015

Rizzo, Nathalia Sanches.

O instituto da alienação parental na guarda compartilhada. / Nathalia Sanches Rizzo; orientador: Prof. Ms. Cesar Augusto Luiz Leonardo. Marília, SP: [s.n], 2015.

59 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Afeto. 2. Alienação Parental. 3. Família. 4. Guarda Compartilhada.

CDD: 342.1634



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Nathalia Sanches Rizzo

RA: 47062-7

O Instituto da Alienação Parental na Guarda Compartilhada.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,0

ORIENTADOR(A): _____

César Augusto Luiz Leonardo

1º EXAMINADOR(A): _____

Aline Storer

2º EXAMINADOR(A): _____

Daiane Cristina da Silva Mendes

Marília, 01 de dezembro de 2015.

Dedico este trabalho aos meus pais, que me incentivaram, apoiaram e se fizeram presentes na minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho só foi possível graças a colaboração de muitas pessoas.

Ao meu orientador Prof. Cesar Augusto Luiz Leonardo, pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

À minha prima Thais, por sua paciência, atenção e disponibilização de materiais essenciais para a conclusão deste trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Os nossos pais amam-nos porque somos seus filhos, é um fato inalterável. Nos momentos de sucesso, isso pode parecer irrelevante, mas nas ocasiões de fracasso, oferecem um consolo e uma segurança que não se encontram em qualquer outro lugar.
(Bertrand Russell)

RIZZO, Nathalia Sanches. **O instituto da alienação parental na guarda compartilhada.** 2014. 59f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

RESUMO

O objetivo desse estudo será, através de uma pesquisa bibliográfica, analisar os principais conceitos sobre a Alienação Parental na Guarda Compartilhada bem como as causas e consequências psicológicas que pode acarretar. O homem é um animal, e precisa de cuidados para manter-se vivo. É frágil e com o passar do tempo desenvolveu um sistema complexo de comunicação ao mesmo tempo em que se deu o desenvolvimento psíquico. O conceito de família pode ser considerado até certo ponto subjetivo, pois depende de quem a define, do contexto social, político, cultural, antropológico e até mesmo familiar em que está inserido. A família sempre desempenhou um papel fundamental na vida das pessoas visto que sempre representou a forma como se relaciona com o meio em que vive. Com o passar do tempo percebe-se que a família foi se transformando e adquirindo novas formas e funcionamentos diferentes, conforme o lugar e o momento histórico, os fatores sociais, políticos, econômicos e religiosos. Constata-se, através da literatura específica sobre o assunto que as relações familiares influenciam e são influenciadas pelos movimentos sociais e se modificam conforme as necessidades criadas pelo homem, que modifica seus comportamentos, tornando-se diferente de seus antepassados e de seus sucessores. As relações afetivas estabelecidas na família constituem um dos fatores determinantes para o desenvolvimento e o equilíbrio emocional dos seus membros. A afetividade implica uma relação de carinho e cuidado que se tem com alguém. Os laços afetivos proporcionam apoio psicológico e social na família, auxiliando no enfrentamento das dificuldades do cotidiano. Para tanto, o poder familiar possui um papel fundamental, pois não basta alimentar os filhos, é necessário educá-los e dirigi-los a uma vida saudável, em todos os aspectos. A guarda compartilhada surgiu do desejo de ambos os pais quererem compartilhar quanto a criação e educação dos filhos, assim como, os filhos manterem uma comunicação adequada e prazerosa com os pais. Com a contribuição de outras ciências, como a psicologia e a sociologia, a jurídica busca novos meios para determinar a responsabilidade dos pais de maneira compartilhada. O instituto da Alienação Parental surgiu a partir da lei 12.318/10, como uma forma de evitar qualquer abuso que coloque em risco a saúde emocional ou que comprometa o sadio desenvolvimento da criança e adolescente. A Alienação Parental é tida como a interferência na formação psicológica do menor, visando prejudicar o relacionamento com um dos genitores ou alguém de sua família. Enfim, através dos dados colhidos, fica claro que em relação à criança, deve-se sempre evitar que sofram grandes mudanças em sua vida e principalmente na rotina do dia a dia, necessitando sempre de estabilidade, ponto de referência, continuidade afetiva e social, visto que tais mudanças comprometem principalmente o desenvolvimento psíquico dos menores.

Palavras-chave: Afeto. Alienação Parental. Família. Guarda Compartilhada.

RIZZO, Nathalia Sanches. **The Institute of parental alienation in shared custody**. 2014. 59f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

ABSTRACT

The objective of this study will be through a literature search, analyze the main concepts of parental alienation in Shared Guard as well as the causes and psychological consequences that may result. Man is an animal, and need care to stay alive. It is fragile and over time developed a complex communication system while it gave the psychic development. The concept of family can be considered to some extent subjective, it depends on who defines the social, political, cultural, anthropological and even family to which he belongs. The family has always played a key role in people's lives as they always represented the way it relates to the environment they live in. Over time it is noticed that the family was becoming and acquiring new forms and different runs, as the place and historical moment, the social, political, economic and religious. It appears, by the literature on the subject that family relationships influence and are influenced by social movements and change according to the needs created by man, which modifies their behavior and become different from their ancestors and their successors. The affective relations established in the family constitute one of the determining factors for the development and emotional balance of its members. Affection implies care and care relationship you have with someone. The bonding provide psychological and social support in the family, assisting in the face of daily difficulties. For this, the family could have a key role because it is not enough to feed the children, you need to educate them and drove them will a healthy life, in every aspect. The shared custody arose from a desire of both parents wanting to share as the upbringing and education of children, and the children maintain adequate and enjoyable communication with parents. With the contribution of other sciences, such as psychology and sociology, legal seeks new ways to determine the responsibility of parents in a shared manner. The Parental Alienation Institute emerged from the Law 12.318/10 as a way to avoid any abuse that puts on emotional health risk or which endangers the healthy development of children and adolescents. The Parental Alienation is viewed as interference in the psychological formation of smaller, aiming to harm the relationship with a parent or someone in your family. Anyway, through the collected data, it is clear that in relation to the child, you should always avoid suffering big changes in your life and especially in the routine of everyday life, needing always stability, landmark, affective continuity and social, As these changes mainly undertake the mental development of minors.

Keywords: Affection. Parental Alienation. Family. Shared custody.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 INSTITUTO DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO	12
1.1 Evolução	14
1.2 Conceito	17
1.3 A afetividade e a família	19
2 GUARDA COMPARTILHADA	23
2.1 A Guarda e o Código Civil de 2002	25
2.2 A Lei nº 11.698/2008	26
2.2.2 O artigo 1.583 do código civil de 2002	29
2.2.3 O artigo 1.584 do código civil de 2002	30
2.3 As alterações trazidas pela Lei nº 13.058/2014	31
2.4 Dos fatores psicológicos	34
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL	37
3.1 Caracterização e proteção à dignidade da pessoa humana	38
3.2 Tutela e meio de provas	40
3.3 Aplicabilidade	41
3.4 A importância do trabalho do psicólogo	42
4 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	47
4.1 Vantagens da guarda compartilhada	47
4.2 Desvantagens da guarda compartilhada	50
4.3 Soluções e alteração de guarda	51
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema escolhido a ser desenvolvido “O instituto da alienação parental na guarda compartilhada”. O objetivo principal do trabalho é analisar o Instituto da Alienação Parental na Guarda Compartilhada afim de que se consiga tecer a importância de se dar a devida atenção para uma situação tão comum e rotineira nos dias atuais. Assim como, a) verificar a evolução do Instituto da família no decorrer dos tempos, chegando até a pluralidade familiar e a diversidade afetividade dos dias atuais; b) analisar sobre a guarda compartilhada, sua atribuição no Código Civil, à disciplina na Lei nº 11.698/08, a importância de tal lei, os artigos 1.583 e 1.584 do CC e os fatores psicológicos advindo de tal modalidade de guarda; c) abordar quanto à alienação parental, a caracterização e proteção à dignidade da pessoa humana, a tutela e os meios de provas, as soluções e alteração de guarda, aplicabilidade.

Justifica-se a realização da escolha do presente tema haja vista sua importância e relevância para os dias atuais tanto no campo jurídico como das demais áreas que visam compreender e ajudar o homem no seu pleno desenvolvimento. Isto, pois, percebe-se que a regra da guarda compartilhada é altamente positiva, sendo o problema do litígio entre os genitores do menor absolutamente contornável através da prévia prática da mediação interdisciplinar, evitando a disputa pelo abuso do poder familiar unilateral. Além do mais, através da instituição da guarda compartilhada, aliada às providências judiciais cabíveis, trazidas pela Lei nº 12.318/2010, os filhos podem ser retirados do enorme sofrimento humano a que vêm sendo submetidos através do processo de alienação parental.

O Instituto da Família vem atravessando um período de grande efervescência, tendo em vista a necessidade de se adequar às inúmeras, rápidas e profundas transformações pelas quais vem passando a sociedade, principalmente nas últimas cinco décadas.

Dentre estas mutações merece destaque, por estar diretamente relacionada ao surgimento da guarda compartilhada, a inserção maciça das mulheres no mercado profissional. Tal fenômeno repercutiu profundamente no papel desempenhado não só pelas mulheres, mas também pelos homens dentro do núcleo familiar.

Os defensores do instituto da guarda compartilhada ponderam que essa modalidade de guarda é a que melhor atende aos princípios e regras constitucionais que devem nortear a resolução dos conflitos familiares.

A guarda compartilhada através da responsabilização conjunta de pai e mãe preserva a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), considerado como um dos princípios fundamentais da República, bem como respeito a direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres no que se refere a direitos e obrigações (art. 5º, I da CF/88).

Na guarda compartilhada os pais obrigam-se a exercer o poder familiar sobre a criança, dividindo da maneira mais igualitária possível os direitos e deveres para com as crianças, ou seja, os pais participam juntos, da formação de seus filhos. Havendo casais que ao se separarem, pensando no bem estar da prole, decidem de comum acordo que os filhos não fiquem nem com um nem com outro, mas com os dois. Dividem as responsabilidades, decidem juntos todas às questões que envolvem os filhos, respondendo dessa forma de maneira igual pela criança.

Porém, nem sempre é isso que acontece, surgindo o instituto da alienação parental, que ocorre normalmente a partir da ruptura do casal, onde um dos genitores se torna guardião da criança e do adolescente e o outro adquire o direito de visitas, ou até mesmo encontrando-se em guarda compartilhada.

É comum que neste momento não haja um bom relacionamento entre os pais, e os traumas de um relacionamento falido acaba sendo transmitido ao menor. Essa prática consiste na implantação de falsas memórias, com a finalidade de afastar a criança do convívio paternal ou maternal.

Assim, como será verificado no decorrer do desenvolvimento do trabalho, a alienação parental é uma manipulação por parte de um dos genitores aos filhos, desta maneira, chega-se aos problemas da pesquisa: a guarda compartilhada pode ser tida como sendo uma solução para este problema? Através dela os genitores podem participar efetivamente da educação e presenciar o crescimento dos filhos, evitando assim um possível desgaste psicológico da criança, afinal nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida?

No capítulo primeiro será estudado o instituto da família, sua evolução histórica, o conceito e a nova família e a diversidade do afeto.

No segundo capítulo, será tratado sobre a guarda compartilhada, sua atribuição no Código Civil, à disciplina nas Leis nº 11.698/08 e nº 13.058/14, a importância de tais leis, e os fatores psicológicos advindo de tal modalidade de guarda.

No capítulo terceiro abordar-se-á quanto à alienação parental, a caracterização e proteção à dignidade da pessoa humana, a tutela e os meios de provas, as soluções e alteração de guarda, aplicabilidade.

Finalizando no quarto capítulo será verificado as vantagens e desvantagens da guarda compartilhada relacionando-a com a alienação parental demonstrando algumas soluções quando necessário a alteração de guarda.

O método de pesquisa é classificado, segundo suas bases lógicas de investigação, como dedutivo, já que chega a sua conclusão por meio de uma sequencia lógica de raciocínios que partem da análise do geral para o particular.

Quanto ao objetivo geral, a pesquisa é descritiva, pois descreve suas características constituindo relações entre as questões.

O procedimento técnico adotado é, em geral, a pesquisa bibliográfica, que é desenvolvida, exclusivamente, de material já preparado, como por exemplo, doutrinas conceituadas, artigos em jornais, revistas, publicações, documentos em meio eletrônico e impressos diversos.

1 INSTITUTO DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

A começar da ordem divina se estabeleceu o sentido do que é uma família e da necessidade de que o homem passasse a trabalhar para sustentar a si e a sua prole.

A liberdade que o primeiro casal desfrutava no Jardim do Éden, onde lhe era permitido tudo, menos comer os frutos da árvore proibida, cessou exatamente porque esta ordem foi quebrada. Mas apesar da desobediência, Deus não quis que eles ficassem sós na terra. (CARLETTI, 1993)

Contudo, a partir da expulsão do paraíso, Adão, precisou trabalhar para retirar da terra seu sustento. Não bastava o trabalho de preparar e semear a terra deveria prover a própria alimentação, bem como a de sua família. Além do que, teriam a necessidade de cobrir seus corpos, protegendo-os não apenas da visão da nudez, mas também contra as variações causadas pelos fenômenos atmosféricos e a hostilidade do novo meio em que passam a viver. (CARLETTI, 1993)

A constituição das famílias mantinha estreita ligação com a unidade de culto e com os aspectos místicos.

Embora a família tenha origem em um fenômeno biológico de conservação e reprodução da espécie, o conceito envolve questões vinculadas a aspectos sociais que interferiram diretamente na evolução humana.

O homem é um animal, e precisa de cuidados para manter-se vivo. É frágil e com o passar do tempo desenvolveu um sistema complexo de comunicação ao mesmo tempo em que se deu o desenvolvimento psíquico. Movido pelas necessidades básicas de sobrevivência e segurança, foi criando meios de organização e de defesa para sobreviver na natureza. À medida que ia se organizando, ia criando também um jeito todo especial de articulação e hierarquia entre os membros da sociedade. (ENGELS, 1985)

O conceito de família pode ser considerado até certo ponto subjetivo, pois depende de quem a define, do contexto social, político e familiar em que está inserido.

A família sempre desempenhou um papel fundamental na vida das pessoas visto que sempre representou a forma como se relaciona com o meio em que vive.

Segundo Engels (1985) existem três fases que podem ser consideradas clássicas da evolução da cultura, ou seja: Estado Selvagem, em que predominou-se a apropriação dos produtos naturais prontos para a utilização; Barbárie, quando apareceram a agricultura e a domesticação dos animais e, conforme avançavam as formas do trabalho humano,

incrementou-se a produção dos recursos da natureza; e Civilização que corresponde ao período da indústria, à elaboração cada vez mais complexa dos produtos naturais e ao surgimento das artes. Desde os tempos pré-históricos, a evolução da família consiste, segundo o autor, numa redução constante do círculo em que predomina a comunidade conjugal entre os sexos, círculo este que originariamente abarcava a tribo inteira.

Em suas considerações sobre o assunto, o mesmo autor afirma que o Estado Selvagem, considerado como infância do gênero humano corresponderia a estruturação por grupos onde cada homem pertencia a todas as mulheres e cada mulher pertencia a todos os homens. À Barbárie, corresponderia a família sindiásmica, caracterizada pela redução do grupo a sua unidade última que é o par, ou seja, o casal. Finalmente, no estágio da Civilização, o modelo correspondente é o da monogamia, que se baseia no domínio do homem e cujo objetivo expresso é o de procriação dos filhos e a preservação da riqueza através da herança. Historicamente, as culturas grega e romana traduzem com bastante severidade a forma de organização da família monogâmica. Esta forma foi a primeira que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e representou concretamente o triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente. (ENGELS, 1985)

[...] todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes de existência. O desenvolvimento da família realiza-se paralelamente, mas não oferece critérios tão conclusivos para a delimitação dos períodos. (ENGELS, 1985, p. 22)

Nas civilizações primitivas, o agrupamento familiar não se caracterizava pelas suas relações individuais, pois viviam em endogamia, ou seja, os relacionamentos sexuais ocorriam entre todos os integrantes da tribo. Por motivos diversos, os homens tenderam a relacionar-se com mulheres de outras tribos, evitando o próprio grupo. Ao longo dos tempos, ocorreu uma preferência por relações individuais, ressaltando o caráter de exclusividade, que acaba por originar a monogamia, embora a poligamia seja mantida por algumas civilizações até hoje.

A família monogâmica foi fundamental para o desenvolvimento da sociedade. Esta característica entre os povos forçou o reconhecimento da paternidade beneficiando os filhos com o exercício da obrigação paternal de proteção e assistência. Este fato tornou-se fator econômico de produção, pois os muitos membros trabalhavam juntos pela subsistência do grupo. Além disto, foi com a agregação da família que surgiu a propriedade individual.

Quanto à formação da família, observa-se, conforme as colocações feitas por Carletti (1993):

[...] assim, inicia-se no plano religioso a formação da família. Nascem os filhos do primeiro casal e os filhos de seus filhos. Surgem os primeiros núcleos familiares, as tribos e as sociedades primitivas. Condenada a promiscuidade, advém a ordem moral. Cumpre-se a divina ordem de povoar o mundo [...]. Cabe, porém, a constatação de que, desde os primórdios da civilização, todos os membros da família, aptos ao trabalho, deviam colaborar para o sustento do lar, contribuindo para o sustento da casa e dos menores e velhos [...]. (CARLETTI, 1993, p. 12-13)

Portanto, no contexto religioso e cultural, o exemplo bíblico de Adão e Eva referencia o pioneirismo da família nuclear, ou seja, era aquela constituída pelo casal e a respectiva prole durante a menoridade.

Já no âmbito da fé, sempre foi marcante a conveniência de se unir o homem à mulher, tanto que o casamento é definido como sacramento no Código Canônico, no Capítulo III, no Título VII, no artigo 1.055 em seu parágrafo 1º.

Desta forma, é certo afirmar que as relações interfamiliares foram, paulatinamente, em movimento evolutivo, aperfeiçoadas pelo tempo, pela mutação dos costumes e através de conquistas sociais que influenciaram adiante o campo normativo e a ordem jurídico-constitucional.

Importante salientar ainda que, o modelo de família brasileiro encontra sua origem na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência no modelo grego, como será analisado com maior detalhe nos tópicos seguintes.

1.1 Evolução

No Direito Romano, a família instituída pelo casamento, nasceu sob a forma patriarcal, em que os membros do grupo familiar (mulher, filhos e escravos) estavam submetidos à autoridade do *pater familias*, que sobre eles, inclusive, exercia o chamado *ius vitae et necis*.

Para melhor demonstrar a evolução histórica da família, busca-se os ensinamentos de Pereira (1999), que de forma sucinta e direta, expõe as dificuldades encontradas na busca da verdadeira evolução histórica da família, devido à inexistência de comprovação fática das referências até hoje encontradas e estudadas, afirmando que:

[...] quem rastreia a família em investigação sociológica, encontra referências várias a estágios primitivos, em que mais atua a força da imaginação do que a comprovação fática [...]. Mas aceitar como certa a existência de um tipo de família preenchendo todo um período evolutivo, parece realmente pouco provável [...]. Fato certo e comprovado, este, pelos registros históricos, pelos fragmentos jurídicos, é que a família ocidental viveu largo período sob a forma *patriarcal* [...]. E nós, herdeiros intelectuais da civilização romana, retratamos a família romana como padrão no tipo institucional deste organismo no ocidente, particularmente tendo em vista que a família brasileira no século passado muito se assemelhava [...]. Em Roma, a família era organizada sobre o princípio da autoridade [...]. O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz e distribuía a justiça. Exercia sobre os filhos o direito de vida e morte [...]. (PEREIRA, 1999, p. 16-18)

Na época citada pelo autor, a mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital, nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à esposa, não tinha direitos próprios, e ainda corria-se o risco de pelo marido ser abandonada imotivadamente.

A incontestada prevalência diretiva do *pater famílias*, na Roma antiga, cumulando o exercício das funções políticas, sociais e religiosas, resultava na prerrogativa de decidir sobre a vida e a morte dos filhos, impondo-lhes muitas vezes castigos físicos ou, se lhe aprouvesse, desfazer-se deles pela venda.

Pode-se afirmar que, como o objetivo primário do casamento é a estruturação do núcleo familiar, as pesquisas históricas permitem entrever a franca preeminência do patriarcalismo, cabendo, desta maneira, ao homem a autoridade na sua organização social.

Assim, independentemente da forma pela qual fosse celebrado, o objetivo do casamento era, portanto, a constituição pelo homem e a mulher de uma família.

Pereira (1999) faz destaque a outro estágio da família, dando ênfase a sua evolução pós-romana, quando se verifica:

[...] a família recebeu a contribuição do direito germânico. Recolheu, sobretudo, a espiritualidade cristã, reduzindo-se o grupo familiar a pais e filhos, e assumiu cunho sacramental [...]. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor [...]. O pai exerce o pátrio poder no interesse da prole menos como direito do que como complexo de deveres (poder-dever, em lugar de poder-direito) [...]. As relações familiares foram necessariamente atingidas: entre pais e filhos, entre os diversos membros do grupo familiar. Desapareceu a organização patriarcal, que vigorou no Brasil durante todo o século passado, não apenas no direito, mas, sobretudo nos costumes. O pai, como um *pater* romano, exercia autoridade plena sobre os filhos, que nada faziam sem a sua permissão. Modernamente, o grupo familiar se reduz numericamente. [...]

Desta sorte, diminui necessariamente a coesão familiar. (PEREIRA, 1999, p. 19-20)

O patriarcalismo subsistiu fortemente no Brasil até meados da década de 60 do século XX, quando, finalmente, a mulher alcançou de forma mais incisiva a aceitação no mercado de trabalho, a emancipação de capacidade, a liberdade sexual, ocorrendo assim, a superação do modal pai-patrão. (PEREIRA, 1999)

Importante salientar que no direito brasileiro, o casamento sempre foi, por tradição, monogâmico, em tempo algum sendo admitida a forma poligâmica.

Neste contexto, nota-se que a família vem, de forma contínua, se alterando com o passar dos tempos, em alguns aspectos sutilmente e, em outros, com maior celeridade.

Modernamente, para Rodrigues (2008, p. 6): “[...] a família se apresenta, portanto, como instituição que surge e se desenvolve do conúbio entre o homem e a mulher e que vai merecer a mais deliberada proteção do Estado, que nela vê a célula básica de sua organização social.”

Verifica-se, portanto, que embora haja realmente ocorrido uma série de modificações importantíssimas dentro do instituto família, sua essência, ainda não foi transformada, restando clara a sua importância dentro da sociedade.

A família é compreendida no Ocidente como sendo a *célula mater* natural e vital da sociedade, tendo, portanto, a capacidade de estabelecer padrões morais, sociais e estéticos de comportamento, que são assumidos pelo indivíduo em sua realidade cotidiana.

Para Dias (2015):

[...] a expressão “poder familiar” adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* - direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança. Daí: poder familiar. (DIAS, 2015, p. 460)

Com o passar do tempo percebe-se que a família foi se transformando e adquirindo novas formas e funcionamentos diferentes, conforme o lugar e o momento histórico, os fatores sociais, políticos, econômicos e religiosos. Constata-se, através da literatura específica sobre o assunto que as relações familiares influenciam e são influenciadas pelos movimentos sociais e se modificam conforme as necessidades criadas pelo homem, que modifica seus comportamentos, tornando-se diferente de seus antepassados e de seus sucessores.

1.2 Conceito

Ainda hoje, tem-se dificuldade para conceituar família, dada a sua complexidade.

De acordo com Ramos (1990) o ser humano nasce em uma situação de dependência extrema, e tem de ser atendido e alimentado porque não tem como defender-se. É o ser da natureza que mais precisa de ajuda do seu semelhante para tornar-se independente, sendo que nunca o será totalmente.

Conforme ensinamentos de Pereira (2008), a palavra família tem sua origem:

[...] do sânscrito, para a língua latina, o radical *fam* corresponde àquele outro *dhã*, da língua ariana, que dá ideia de fixação, ou de coisa estável, tendo da mudança do *dh* em *f*, surgido, no dialeto do Lácio, a palavra *faama*, depois *famulus* (servo) e finalmente família, esta última a definir, inicialmente, o conjunto formado pelo *pater familias*, esposa, filhos e servos. (PEREIRA, p. 2008, p. 1)

A família, como fato natural, precedeu à lei. Na medida em que tais uniões passaram a se revestir das características de exclusividade e estabilidade, foi que surgiu a ideia de legalizá-las, através do casamento, nas *Institutas*, assim, conforme Pereira (2008, p. 3) definido: “[...] *nuptiae sive matrimonium est viri et mulieris coniunctio individuum consuetudinem vitae continens.*”

Frente às breves considerações tecidas acerca da evolução histórica da família, importante se faz mencionar o conceito atual de tal instituição.

Verifica-se, entretanto, que há vários entendimentos acerca de tal conceito, em razão de que pode ser entendido sob diversos aspectos, perante a dinâmica dos processos sociais no mundo.

Vale ressaltar, no entanto, que nem mesmo o Código Civil Pátrio define, exclusivamente família.

Miranda (1983), acerca do conceito de família afirma que:

[...] ainda modernamente, há multiplicidade de conceitos da expressão família. Ora significa o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, [...]; ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra. (MIRANDA, 1983, p. 174)

Já no entendimento de Rodrigues (2008):

[...] o vocábulo família é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum [...]. Num sentido ainda mais restrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole. É com essa conotação que a maioria das leis a ela se refere. (RODRIGUES, 2008, p. 4-5)

Assim, percebe-se que tanto para Pontes de Miranda quanto para Sílvia Rodrigues, a família é ligada por laços sanguíneos, isto é, provindos ou provenientes de um tronco ancestral em comum.

Importante ressaltar os ensinamentos de Cavalcanti (2003) quanto ao novo significado de família:

[...] a Constituição de 1988 alterou radicalmente, o conceito de família, antes configurada no direito brasileiro como instituição jurídica, nascida exclusivamente do casamento civil, segundo disposições que remontam à primeira Carta republicana, de 1891, e que se reproduziram nas Constituições posteriores, tendo sido a de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969, a última das quais assim conceituou a matéria. (CAVALCANTI, 2003, p. 27)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o conceito de família, passando a se reconhecer como família, não apenas a entidade formada através do casamento regulado pelo Estado, mas também, a sociedade de fato, ou união estável, constituída com o fim de se conviver como se casados fossem, além da família monoparental constituída de qualquer dos pais e sua prole.

Nos dias atuais, o casamento, sem a primazia de antes, coexiste com uniões oficiosas e comunidades monoparentais também recepcionadas na Constituição Federal de modo relevante e sob a rubrica de entidades familiares, conforme se pode observar no art. 226 §§ 3º, 4º da Constituição Federal de 1988, onde:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Em outras palavras, a conceituação do casamento não pertence à lei. O Código Civil atual, bem como o anterior, não estabelecem nenhum tipo de definição. Assim, para alguns é considerado como instituição social, para outros, com um maior acolhimento, sustentam sua natureza jurídica como contrato.

O casamento, se analisado sob o prisma do subjetivismo, pode ser definido como na oportunidade ideal de companheirismo e intimidade, ou seja, uma tentativa de descoberta do outro em confronto com os valores sociais, éticos, culturais e morais de cada cônjuge.

Nesse sentido, importante ressaltar os ensinamentos de Oliveira Filho (2011):

[...] a cessação da exigência de castidade da mulher, a distinção da sexualidade relativamente ao fato biológico da procriação e a superação gradual dos preconceitos alusivos ao vínculo homoafetivo permitiram uma visão social de diversidade conceitual da família. (OLIVEIRA FILHO, 2011, p. 12)

Mister salientar que a Carta atual, quando manteve a dissolução do vínculo matrimonial e reconhecendo a união informal como constitutiva da família, consolidou, em termos conceituais, a liberalização que os novos tempos pediam.

Dessa forma, apesar das transformações sociais e culturais, a família foi, é e sempre será o alicerce da sociedade, independentemente da origem de sua formação, acarretando assim, inevitável necessidade de maior proteção e acompanhamento do Estado. Em outras palavras, no tocante a esfera pública, no que diz respeito à proteção do Estado ao ente social, é ilimitado.

1.3 A afetividade e a família

Tratar, discorrer, abordar sobre as relações de afetividade não é tarefa fácil, principalmente quando nos extremos desse tipo de relação estão os genitores e seus filhos, em meio a um mar de descasos, omissões e irrefutável desprezo. Em outras palavras, trata-se de um delicado assunto, pois envolve não somente deveres e direitos, mas também questões morais e éticas que deveriam, ao menos, o consciente e o inconsciente de cada indivíduo, sem que, para isto, houvesse a necessidade de provocação da parte sucumbente, ou seja, a prole.

As relações afetivas estabelecidas na família constituem um dos fatores determinantes para o desenvolvimento e o equilíbrio emocional dos seus membros.

Segundo Baptista, et al. (2009), a afetividade refere-se ao conjunto de emoções positivas que existem no relacionamento interpessoal. A afetividade implica uma relação de

carinho e cuidado que se tem com alguém. Os laços afetivos proporcionam apoio psicológico e social na família, auxiliando no enfrentamento das dificuldades do cotidiano.

Para a afetividade, os seus reguladores (como os sentimentos, afetos e emoções) desempenhariam o encargo de interferirem íntima e dinamicamente no estado de ânimo do ser humano.

Conforme ensinado por Pinto (2004):

[...] neste significado, a afetividade consegue englobar uma porção de estados de ânimo e, além do mais, englobando uma organização viva de significados e conteúdos psicológicos; como tristeza, amor, paixão, inveja, desesperança e outros mais (PINTO, 2004, p. 25-26).

Nos dias atuais, o afeto recebeu real importância como princípio jurídico, devido a evolução sofrida pelo instituto das famílias, instalando-se assim uma nova ordem jurídica para a família, ou seja, atribui-se um valor jurídico ao afeto. Isso ocorreu, posto que teve-se uma nova visão quanto a sexualidade e os vínculos afetivos entre os cônjuges, bem como entre pais e filhos, tendo como base principal o amor e o afeto.

Trata-se de tema novo, onde para se conseguir atingir a exigência do princípio da dignidade humana, fez-se necessário defender também a paternidade socioafetiva, além das tão conhecidas paternidades as quais, em primeira, tinha-se a verdade jurídica da paternidade, em segunda passou-se para a verdade biológica.

Atualmente, dar valor a afeição, ao sentimento, ao amor da verdadeira paternidade, não desvaloriza a origem biológica do filho, pois, a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida. Ou seja, o afeto tem tamanha importância afinal a paternidade é não tão somente o ato da procriação, mas residente no amor e também na afeição.

Nesse sentido, importante ressaltar os ensinamentos de Lôbo (2008) quando esclarece que:

[...] a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações. [...] assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. [...] por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. (LÔBO, 2008, p 48)

Ainda, conforme ensinado por Dias (2015), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), pela primeira vez, acolhe o perfil contemporâneo ao definir, de maneira indireta, em seu art. 5º, inciso III, ao descrever família como “qualquer relação íntima de afeto”, passando a expandir tal conceito para as demais áreas, e não apenas para proteção contra a violência doméstica.

[...] é necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. (DIAS, 2015, p. 12)

É correto afirmar que, vive-se uma era onde o foco passou a ser a pessoa, e não mais o seu patrimônio. Nesse sentido, importantíssimo a lição de Pereira (2006, p. 182) quando afirma que: “[...] a família é o lugar privilegiado da realização da pessoa, pois é nela que o ser humano vive suas primeiras experiências, seu desenvolvimento pessoal, para mais tarde se reportar às relações sociais.”

Desta maneira, tem-se um novo olhar tanto do legislador quanto dos doutrinadores e também da jurisprudência em relação ao afeto, o qual consolidou-se como um direito fundamental. O princípio da afetividade, hoje, está sendo evidenciado como o princípio norteador do direito das famílias.

A relação entre pais, mães e filhos no início da vida está associada a uma série de comportamentos por meio dos quais o indivíduo inicia e mantém relações afetivas estáveis. (ZAMBERLAN, 2002)

Já Braz; Dessen; Silva (2005) apontam a relação entre os pais como fator importante para a qualidade de vida das famílias, influenciando nos cuidados com os filhos e nas relações entre pais e filhos.

Costa (2008) prepondera que, não subjulgando a questão do apoio material, haja vista não se discutir apoio financeiro com a questão afetiva:

[...] muitos ex-casais têm o entendimento de que esta ruptura familiar enseja também o rompimento dos laços com a prole, principalmente com a implementação de guarda exclusiva, onde o parente desprovido de guarda ignora o fato de um dia ter gerado um filho. Pais que decidem pôr termo ao relacionamento, muitas vezes põem termo também ao vínculo com os filhos, podendo lhes causar um incontestável trauma de abandono. Ser criado sem pai pode não ser necessariamente um trauma, especificamente no contexto da necessidade material – e muitas vezes não é, pois o responsável que detém a guarda daquela criança ou daquele adolescente (geralmente a mãe)

muitas vezes pode suprir toda e qualquer ausência; a questão é ter a consciência de que o pai existe, está vivo e exerce a rejeição por livre escolha, muitas vezes de maneira vil e ardilosa. (COSTA, 2008, p. 1)

Portanto, percebe-se que novos valores inspiram a sociedade pós-moderna (a que vem unir dois indivíduos em busca de relações sexuais íntimas, felicidade e afeto) rompendo por definitivo a concepção da família tradicional, voltando-se para uma família solidária trazendo o aperfeiçoamento e progresso humano, fortificado sempre pelo núcleo familiar tendo como mola propulsora o afeto.

Não resta dúvida quanto a atual concepção de família, a qual tem como base a afetividade, seja na esfera civil, quer na esfera constitucional. É preciso, de uma vez por todas, atribuir ao afeto não mais um papel de coadjuvante nas relações de família, mas sim o papel principal, dando os nobres julgadores o valor jurídico merecido ao afeto.

Enfim, a carência material pode ser superada através de muita dedicação, trabalho do genitor que possui a guarda da criança/adolescente, mas, o afeto é o que delinea o caráter, e é a família estruturada que representa a base da sociedade. Assim, é de suma importância à valoração e a manutenção dos vínculos com os filhos e a sua ausência pode desencadear prejuízos, que na grande maioria das vezes, são irreparáveis ao indivíduo em constituição.

Nesse aspecto, importante os ensinamentos de Angeluci (2008):

[...] a defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. Mas a compreensão desse valor, nas relações do Direito de Família, leva à conclusão de que o envolvimento familiar, não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial-individualista. Há necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes, para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana". (ANGELUCI, 2008, p. 3)

Portanto, sabe-se que a maioria dos comportamentos do ser humano é adquirida (construída ao longo da vida), sendo algumas poucas provenientes de traços da própria personalidade. Ficando clara a importância do afeto na vida da criança/adolescente.

2 GUARDA COMPARTILHADA

Não se contesta quanto a questão de se conceder a guarda a um só dos genitores, no tocante a uma situação e separação ou divórcio, trata-se de critério legal, doutrinário e jurisprudencial.

A guarda compartilhada surgiu do desejo de ambos os pais quererem compartilhar quanto a criação e educação dos filhos, assim como, os filhos manterem uma comunicação adequada e prazerosa com os pais.

Com a contribuição de outras ciências, como a psicologia e a sociologia, a jurídica busca novos meios para determinar a responsabilidade dos pais de maneira compartilhada.

Observam Souza; Miranda (2009, p. 215) quanto a evolução da guarda: “[...] antes a lei privilegiava o pai como adjudicatário exclusivo da guarda e depois passou a privilegiar a mãe, mas sentiu necessidade de buscar novas maneiras de determinar a responsabilidade parental compartilhada.”

Em decorrência a Revolução Industrial, o reingresso da mulher no mercado de trabalho, os arranjos que definiam o pai provedor e a mãe dona de casa não funcionam mais, ou seja, devido às falhas que os sistemas apresentavam o movimento feminista, a facilitação ao divórcio, a aceitação da união estável, levaram em constatação sobre os reais efeitos benéficos do envolvimento dos pais na criação dos filhos, surgindo uma nova era no tocante a guarda e a visita.

Assevera Grisard Filho (2010, p. 130) que: “[...] o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros levaram os tribunais a propor acordos de guarda conjunta, como uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com os dois genitores na família pós-ruptura, semelhantemente a uma família intacta”.

Segundo Leite (1997, p. 261) “[...] ela mantém, apesar da ruptura, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança”.

A guarda compartilhada ou conjunta é tida como o chamamento dos pais que vivem separados para juntos exercerem a autoridade parental, como já costumavam fazer antes. Ou ainda, pode ser considerada como sendo um dos meios para que se continue a exercer a autoridade parental em comum quando fragmentada a família.

De acordo com Pereira (1986), a guarda compartilhada é:

[...] a situação em que fiquem como detentores da guarda jurídica sobre um menor, pessoas residentes em locais separados. O caso mais comum será o relacionado a casais que, uma vez separados, ficariam ambos com a custódia dos filhos, ao contrário do sistema consagrado em nosso ordenamento jurídico. (PEREIRA, 1986, p. 54)

É notório que essa igualdade no exercício das funções parentais, trás um incentivo quanto à participação permanente na vida dos filhos.

Explica Motta (1996) explica que:

[...] a guarda conjunta deve ser vista como uma solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualmente da convivência, da educação e da responsabilidade pela prole. Deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos. (MOTTA, 1996, p. 19)

No mesmo sentido, importante os ensinamentos de Nick (1997) quanto à noção de guarda compartilhada:

[...] o termo guarda compartilhada ou guarda conjunta de menores (*'joint custody'*, em inglês) refere-se à possibilidade dos filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais. Nela, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos e frequentemente têm uma paridade maior no cuidado a eles do que os pais com guarda única (*'sole custody'*, em inglês). (NICK, 1997, p. 135)

Com a escolha da guarda compartilhada, busca-se atenuar o impacto negativo advindo da ruptura conjugal, pois mantêm os dois pais envolvidos na sua criação, educação, assim, validam o papel parental permanente, conjunto e ininterrupto.

Afirmam Souza; Miranda (2009) que:

[...] este tipo de guarda beneficia ambos os pais nas funções formativas e educativas dos filhos menores, bem como reorganiza as relações entre pais e filhos, no interior da família desunida. Pode proteger os menores, atenuando o impacto negativo causado pela separação dos pais, reduzindo os efeitos patológicos das situações conflitivas por ele vivenciadas. Neste sentido a guarda compartilhada é a mais valiosa ao bem-estar do menor, pois oportuniza a convivência com ambos os pais, prevalecendo às relações de afeto existentes quando a família estava unida na conjugabilidade. (SOUZA; MIRANDA, 2009, p. 216-217)

A guarda compartilhada surgiu da necessidade de se reequilibrar as funções, os papéis dos pais, que diante a guarda uniparental sempre um saia desequilibrado, bem como se buscou o maior interesse do menor, principalmente no que diz respeito as suas necessidades emocionais e afetivas.

Assim, com a guarda compartilhada, o menor é trazido ao centro das decisões, pois oferece-lhe um equilibrado desenvolvimento psicoafetivo e garantido a participação comum dos genitores em seu destino.

Em relação à criança, deve-se sempre evitar que sofram grandes mudanças em sua vida e principalmente na rotina do dia a dia, necessitando sempre de estabilidade, ponto de referência, continuidade afetiva e social, visto que tais mudanças seriam de certa maneira estressante e poderiam causar prejuízos ao menor.

2.1 A guarda e o código civil de 2002

O Código Civil de 2002 deixou de adotar como critério a culpa e a prevalência materna para a determinação da guarda, assim passou a atribuir àquele que tiver melhores condições para exercê-la. Importante ressaltar que o artigo 1584 teve sua redação alterada pela Lei nº 11.698/2008, a qual será abordada em seguida.

Há a priorização dos interesses dos menores, conforme diretrizes de norma cogente, em razão da ratificação pelo Brasil da Convenção da ONU pelo Decreto 99.710/1990. De acordo com o parágrafo único do artigo 1690 “os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.” (BRASIL, 2002).

Assim, não havendo consenso, caberá ao juiz decidir a respeito, sempre com a máxima singularidade e no exercício de sua discricionariedade o melhor para o menor.

Observa Pereira (1998, p. 70) que: “[...] o arbítrio que se confere ao juiz, para a solução do problema da guarda dos filhos menores, não tem limite, ou melhor, só conhece como limite o ‘bem do menor’ e dentro desse limite deve ser exercido”.

A nova lei incorporou ao ordenamento civil os princípios universais do atual direito de família, e conforme Grisard Filho (2010) observa:

[...] em especial o das crianças e dos adolescentes, ocorridos nos últimos anos, tanto no discurso legislativo como na prática social. No moderno direito de família a guarda, como expressão do poder familiar, é um dos deveres dos pais em relação a seus filhos, dentre as várias obrigações que lhes

competem, não mais direito como no passado. (GRISARD FILHO, 2010, p. 160)

Dessa maneira, a velha guarda exclusiva, cedeu lugar a outras modalidades de guarda, dentre as quais a guarda compartilhada ou conjunta, que possibilita aos pais o exercício pleno do poder familiar em igualdade de condições. Tal solução é vista como melhores convivência dos pais com seus filhos, o que faz com que haja um incentivo ao contínuo acompanhamento de suas vidas.

Portanto, em seguimento aos diplomas internacionais e as legislação alienígena mais avançada, o direito brasileiro da mesma maneira elegeu o interesse do menor como fundamento para reduzir os efeitos patológicos advindos do impacto negativo das situações familiares que geram conflitos na formação do menor.

Nesse aspecto, já se estuda no país a guarda compartilhada como um modelo que propicia ao menor vivenciar seus pais unidos em torno de si e de seus interesses, ou seja, o menor tem a certeza de que não houve negligência por parte dos pais após o divórcio, a separação.

2.2 A lei nº 11.698/2008

A ruptura de uma união é sempre um momento difícil, não só para os filhos, que não sabem com quem irão ficar mais também acaba por abalar toda a família.

O direito de família evoluiu, transformou-se principalmente pela influência dos direitos humanos e na atualidade a guarda de filhos de pais separados deixou de ser um tema singelo para configurar-se, nos dias atuais, um elemento relevante de legitimação de novos modelos normativos.

O que acontecia era que a guarda única, a qual geralmente era concedida à mãe, não mais conseguia atender a vasta e crescente problemática da guarda de filhos após a dissolução da sociedade conjugal.

Quando foi colocado o interesse do menor como soberanos, como fundamentos básicos à solução de qualquer questão que lhe diga respeito, surge à guarda compartilhada, haja vista que veio a responder as exigências daquele princípio, reequilibrado os papéis dos pais quanto aos cuidados dos filhos menores ou os maiores incapazes.

Importante salientar que antes do advento da Lei nº 11.698, de 13 de julho de 2008, não se tinha muita admissibilidade o modelo de guarda compartilhada, pois era confundida

com a guarda alternada com visitação livre. Isso ocorria, pois se alegava que não havia previsão legal no ordenamento jurídico.

Bastava-se as previsões do artigo 229 da Constituição Federal “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos [...]” (BRASIL, 1998), para autorizar a aplicação do tipo compartilhado de guarda, bem como também disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o parágrafo único do artigo 1690 “os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens [...]” (BRASIL, 2002)

Segundo Grisard Filho (2010), além desse ferramental, o Conselho de Justiça Federal expediu dois enunciados:

[...] explicitando que “sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão ‘guarda de filhos’, a luz do art. 1583 [antes da alteração promovida pela Lei 11.698/2008], pode compreender tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança” (enunciado 101) e que “a guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar” (enunciado 335), contribuindo efetivamente para a verdadeira apreensão do instituto. (GRISARD FILHO, 2010, p. 190)

Em decorrência a pouca aplicabilidade desse modelo de guarda pelo judiciário brasileiro, bem como a inafastável necessidade de se tornar efetivos, dentre outros, os dispositivos citados a cima, surgiram vários movimentos, o que vez com que surgisse a aprovação de projeto de lei com vistas à instituição da guarda compartilhada no sistema jurídico brasileiro.

Após passar por todos os tramites junto ao governo, quando da volta para a Casa de origem, a Relatora da matéria, Deputada Cida Diogo, manifestou-se pela aprovação do Projeto, pois reconheceu o significativo avanço e aperfeiçoamento na legislação de família. Assim, após aprovação na Câmara, o Projeto foi sancionado pelo Presidente da República no dia 13 de junho de 2008, tendo seu texto publicado no dia 16 de junho de 2008, convertendo-se na Lei nº 11.698, que altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

Portanto, a presente Lei assegura aos pais a responsabilidade conjunta, onde é conferido de maneira igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental.

Com o advento da Lei 11.698/2008 fica expressamente a guarda compartilhada, garantindo ampla convivência, contato e comunicação entre pais e filhos.

Cuida-se de um direito dos filhos à responsabilidade de ambos os pais em sua criação e educação, em decorrência a aproximação entre pais e filhos, mesmo depois da separação.

Antes, predominava a cultura dos melhores cuidados dos filhos somente pela mãe, de forma unipessoal e exclusiva, o que contrariava os princípios da igualdade e da corresponsabilidade parental.

O modelo foi redefinido com a compreensão do princípio do melhor interesse da criança, passando a atribuir a guarda a quem esteja em melhores condições de exercê-la, sem que seja afastado um dos pais da vida dos filhos.

Observa Grisard Filho (2010) que:

[...] o modelo da nova lei preserva o pleno exercício do poder familiar sem esvaziar as funções paterna e materna ou eliminar os referenciais masculinos e feminino, assegurando aos filhos um equilibrado desenvolvimento emocional, psíquico e social. Essa é a proposta da nova lei, de construção de uma família democrática, fundada na corresponsabilização de ambos os pais nas tarefas de cuidados e atenção aos filhos menores e em benefício deles. (GRISARD FILHO, 2010, p. 193)

Antes da atual lei, a guarda pouco era determinada pelo juiz, ela acontecia mais em decorrência de acordo entre os próprios pais. Hoje, com a lei, a guarda compartilhada tem maior aplicação pelo juiz quando não houver acordo entre o pai e a mãe.

Assim, Grisard Filho (2010) assevera que:

[...] o exercício compartilhado da guarda obrigará os pais a conciliar e harmonizar suas atitudes pessoais a favor do bem estar dos filhos, afirmando a coparentalidade e o direito de serem criados e educados por ambos os pais em condições de plena igualdade e com eles manter relações pessoais e estreito contato direto. Para os filhos, a estabilidade mais importante é a emocional, na medida em que percebem que ambos os pais continuam por eles responsáveis. [...] Os critérios educativos podem ser diferentes ou compartilhados, tanto em uma guarda exclusiva com em uma alternada, unilateral ou compartilhada. Em qualquer modelo de guarda, salvo no da nidação, os filhos terão dois lares por onde circularão livremente. Seu domicílio necessário é o do genitor com quem viva, lugar em que habitualmente exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações. (GRISARD FILHO, 2010, p. 193)

Portanto, a nova Lei tem como objetivo instituir e disciplinar a guarda compartilhada como a preferencial, provendo dessa maneira o rompimento da cultura adversarial pela guarda do filho, eliminando assim as possibilidades de “ganhadores” e “perdedores”.

Não trata-se de uma utopia, pois vem a ser uma ferramenta eficaz na preservação do bem estar da criança.

2.2.2 O artigo 1.583 do código civil de 2002

Importante trazer a redação do artigo 1.583 no Código Civil, o qual foi alterado pela Lei nº 11.698/2008: “No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.” (BRASIL, 2002)

A Lei nº 11.698/2008, deu-lhe a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO). (BRASIL, 2008)

Orientada pelo princípio da igualdade, da solidariedade e do melhor interesse da criança, encontra-se a guarda compartilhada.

É a segunda parte do § 1º que interessa para o desenvolvimento deste trabalho, pois trata da guarda compartilhada, que assegura de forma consistente a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernente ao poder familiar dos filhos comuns.

Esta é a hipótese onde pai e mãe partilham das atribuições relativas à vida dos filhos, isso no tocante aos aspectos pessoais e materiais, pois assim irá conviver na companhia dos dois.

Para que os filhos não venham a perder suas referências, tal modelo vem a ser o recomendado pela psicologia como também pela psicanálise, o qual deverá sempre ser estimulado pelo juiz.

Importante salientar que não se devem excluir os outros modelos de guarda, o que se tem é uma recomendação dando preferência para a guarda compartilhada. Não esquecendo que, a sentença sempre será com base na cláusula *rebus sic stantibus*, o que vem a possibilitar sua modificação, desde que haja motivos graves, ou em alteração dos fatores que assim a determinou, sempre em prol do bem dos filhos.

2.2.3 O artigo 1.584 do código civil de 2002

O artigo 1584 antes da alteração trazida pela Lei nº 11.698/2008 tinha a seguinte redação:

Art. 1584 – Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja ente as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único – Verificado que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá sua guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o dispositivo na lei específica. (BRASIL, 2002)

Com a Lei nº 11.698/2008, o artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a

natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2008)

Percebe-se que o referido artigo reafirma a dualidade do sistema de guarda, unilateral ou compartilhada.

Nos incisos I e II são indicadas as formas de estabelecimento da guarda, por consenso ou determinação judicial.

O § 1º impõe ao juiz o dever de, na audiência de conciliação, explicar quanto à guarda compartilhada, sua importância, a igualdade de direitos e deveres que competem aos pais e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

O § 2º prevê que infrutíferas a tentativa de conciliação, renunciando os pais a prerrogativa de acordarem sobre a guarda dos filhos menores, será aplicada a guarda compartilhada.

Nesse sentido, Grisard Filho (2010, p. 204) esclarece que: “[...] a lei manifesta clara preferência por esse modelo de guarda, levando em conta as necessidades específicas da criança, seu melhor interesse”.

O § 3º defini as atribuições do pai e da mãe, havendo necessidade pode basear-se em orientação técnico-profissional ou de ajuda de equipe interdisciplinar. Grisard Filho (2010) enfatiza que:

[...] o § 3º do art. 1584 confere poderes ao juiz para, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, buscar em trabalho técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar subsídios à sua decisão. A mediação, de valiosa aplicação na solução de conflitos familiares, e a orientação psicológica são importantes para o exercício da guarda seja bem compreendido pelos pais e possa representar efetivo benefício para os filhos. (GRISARD FILHO, 2010, p. 206)

Portanto, com base nesses elementos é que o juiz determinará as atribuições de cada um dos genitores, bem como os períodos de convivência na guarda compartilhada.

O § 4º constitui novidade legislativa, pois não sendo cumpridas as atribuições estabelecidas em juízo, pode ser imperativa a modificação do próprio regime adotado.

Já o § 5º não trouxe alterações, refere-se semelhanças ao parágrafo único da redação antiga do referente artigo.

2.3 As alterações trazidas pela Lei nº 13.058/2014

Como já mencionado, o Código Civil de 2002 disciplina em diversos artigos a proteção e o melhor interesse das crianças e adolescentes, bem como quanto a questão do poder familiar exercido pelos pais independente do tipo de relação conjugal.

A presente lei definiu a expressão “guarda compartilhada” e dispôs quanto sua aplicação, sendo necessário que fossem alterados os artigos 1.583, 1584 e 1634 do Código Civil. Importante observar que os incisos I e II do artigo 1.584 não sofreram alterações, ficando com a mesma redação citada acima.

Referida lei alterou o texto do parágrafo 2º do artigo 1.584 suprimindo o termo “sempre que possível”, assim, atualmente o dispositivo determina que:

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2014)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entende:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA HABITUAL MATERNA E REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra há ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, com fixação da residência habitual materna e regime de convivência paterno-filial em finais de semana alternados com pernoite. DERAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065259194, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO PATERNA. IMPROCEDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA NA SENTENÇA AO GENITOR. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Caso em que os estudos técnicos realizados na instrução foram categóricos no sentido da inexistência de situação a contraindicar o convívio paterno-filial, ocorrência que amparou a improcedência do pedido de suspensão das visitas paternas (objeto da ação), revelando, em contrapartida, a dificuldade de comunicação e de cooperação entre os genitores, a litigiosidade decorrente da separação, bem como os

negativos reflexos desse conflito no desenvolvimento emocional do filho menor, responsabilidade que deve ser imputada a ambos os genitores, não autorizando o pretendido reconhecimento da alienação parental alegadamente praticada pela genitora (objeto da reconvenção). 2. Considerando que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, corretamente estabelecido na origem o seu compartilhamento (objeto da reconvenção), arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14) e que se apresenta mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses do infante. 3. A ausência de consenso entre os pais não pode... servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda, que, diante da alteração legislativa e em atenção aos superiores interesses dos filhos, deve ser tido como regra. Precedente do STJ. 4. Manutenção da sentença no ponto em que fixou como base de moradia a residência da genitora e regulamentou o convívio paterno-filial nos termos propostos pelo genitor, em atenção à necessidade de preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis. 5. Não tendo o genitor demonstrado sua situação de fazenda e, assim, que faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser revogado o benefício deferido em seu favor na sentença, conforme requerido no apelo da genitora. 6. Descabido o redimensionamento da sucumbência recíproca, pois inócurre o alegado decaimento mínimo do genitor, devendo ser mantida a proporção estabelecida na sentença para o pagamento das custas processuais, que deve ser observada também em relação aos honorários advocatícios, possibilitando-se a compensação (art. 21, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ), conforme postulado no apelo do genitor. 7. Declaração de voto do revisor. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70061663670, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015).

Verifica-se que a modalidade de guarda compartilhada é obrigatória, só sendo afastada em casos excepcionais, ou seja, quando um dos genitores solicitar outro tipo de guarda.

Outra alteração foi no § 2º do artigo 1.583, que determina:

[...]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2014)

O parágrafo citado mostra que a guarda física deve ser dividida entre os genitores, isto é, o legislador dispôs implicitamente acerca da guarda alternada, sendo esta a modalidade de guarda verdadeiramente obrigatória afinal existiria uma alternância de convivência entre pais e filhos. Importante salientar que o texto gerou dúvidas na doutrina acerca da real modalidade.

Zamariola; Camargo; Oliveira (2015) explicam que:

[...] no caso da guarda compartilhada, em tese, também cabe aos pais decidirem conjuntamente sobre os períodos de convivência de cada um com os filhos, haja vista que tal decisão é apenas mais uma das que devem compartilhar. A alternância de lar e/ou de convivência dos filhos com cada um dos genitores, embora possa existir em decorrência de decisão conjunta dos pais, efetivamente não é requisito fundamental da guarda compartilhada, enquanto é essência da guarda alternada. (ZAMARIOLA; CAMARGO; OLIVEIRA, 2015, p. 35)

Desse modo, em decorrência dos diferentes posicionamentos doutrinários apresentados, devem sempre ser analisadas as particularidades de cada caso, pois cada modalidade de guarda apresenta vantagens e desvantagens que podem influenciar na qualidade de vida dos filhos menores.

Por fim, a guarda compartilhada vem resgatar, bem como equilibrar o exercício do poder familiar no pós-divórcio, reafirmando desta maneira a complementaridade das funções paternas e maternas referente à formação da personalidade do filho.

2.4 Dos fatores psicológicos

É fato que, após a ruptura conjugal, todos os membros da família sofrem emocionalmente, sob esse prisma, Cezar-Ferreira (2004, p. 45) explica que: “[...] a separação, especialmente numa família com filhos, não é uma crise tão simples de ser superada. O sofrimento é muito grande para todos e a possibilidade de se chegar a uma solução razoável fica mais distante.”

Tal solução razoável citada pelo autor acima dependerá da maneira com que os cônjuges estão lidando com a ruptura, devendo além de cuidar do emocional-afetivo dos filhos, devem fazer o mesmo a si próprios.

Assim, a guarda compartilhada ocorre em decorrência à dissolução da conjugabilidade. Nesse sentido Souza; Miranda (2009, p. 217) asseveram que “[...] é um estágio do ciclo vida, podendo ocorrer um rompimento precedido por uma crise e com mudanças estruturais com a saída de um dos membros de sua residência.”

Muitas vezes em decorrência da ruptura do casal, os filhos tornam-se objetos de disputa entre os pais, causando dessa maneira dificuldades psicológicas e emocionais do filho, pois, na maior parte das vezes são pegos de surpresa quanto à separação dos pais.

Observa-se que o ambiente conflituoso se mantém mesmo após a ruptura, gerando instabilidade emocional para toda a família, em especial para a criança.

Explica Maldonado (1995) que:

[...] a coeducação e o desenvolvimento da criança exigem sensibilidade e flexibilidade, [...] é difícil entender que a relação conjugal terminou, mas a função parental permanece, e parece ser justamente a capacidade de estabelecer essa diferença, entre os papéis maritais e parentais, o grande facilitador do ajustamento familiar como um todo. (MALDONADO, 1995, p. 214)

Ainda, conforme ensinado por Manzke; Zanoni (2009, p. 236): “[...] portanto, para que todos os envolvidos – pais e filhos – tenham condições para compreender esse momento de separação e guarda (seja ela de qualquer tipo) é necessário o auxílio de profissionais capacitados para intervir nestas situações.”

Vale salientar que, ao ser definida a guarda, deve-se averiguar de maneira cuidadosa se a família será capaz de conseguir compartilhar o modelo da guarda compartilhada, afinal pode existir o aumento das dificuldades trazidas pelo próprio contexto, tanto para os pais quanto em especial para os filhos.

É importante que o casal esteja devidamente preparado para lidar com as novas situações da vida de cada um, buscando sempre o equilíbrio emocional, a fim de que não haja prejuízos com o relacionamento com os filhos. Bem como os pais precisam compreender que os filhos também estão sofrendo e devem permitir que as crianças expressem seus sentimentos os quais estão confusos.

Manzke; Zanoni (2009) enfatiza que:

[...] sabemos que muitas vezes a disputa dos pais pela guarda dos filhos está encobrindo e se mistura a outros conflitos e sentimentos do casal como frustração, ciúme, raiva, magoa, sendo que muitos pais utilizam as crianças para a se vingarem e fazerem o outro sofrer. (MANZKE; ZANONI, 2009, p. 238)

Portanto, vale ressaltar que os filhos devem sentir que há espaço para eles na vida de cada um de seus pais, pois sentira que tem dois pais envolvidos na sua educação e criação, e que o vínculo será mantido.

O acompanhamento psicológico tanto para os pais como para a criança tende a amenizar todo o sofrimento e as frustrações que essa ruptura proporciona a todos os envolvidos, nesse sentido Ramos (2005) explica:

[...] é imprescindível, na atualidade, a participação de uma equipe interdisciplinar, composta de assistentes sociais e psicólogos, atuando junto ao Poder Judiciário, fornecendo elementos de convicção e fundamentação para que os Magistrados e Promotores de Justiça aprofundem-se nas

questões familiares e realmente proporcionem Justiça para a família litigante. (RAMOS, 2005, p. 5)

Fica claro a importância do terapeuta cognitivo-comportamental, o qual irá avaliar as respostas cognitivas, comportamentais e afetivas que ocorrem na interação do casal após o rompimento conjugal e suas consequências para cada membro da família, especialmente para a criança. Assim, o terapeuta tem o papel de ajudar as pessoas envolvidas no processo de separação a efetuar uma análise funcional das dificuldades, para que a partir de uma melhor compreensão das mesmas consigam visualizar alternativas para resolvê-las. (MORAES, 2001, p. 234)

Enfim, o terapeuta fornecerá subsídios para que cada membro da família sinta-se mais seguro e confiante, e aprenda a lidar com as implicações psicológicas que a ruptura conjugal causa em todos os envolvidos.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

O primeiro estudo relativo à Síndrome da Alienação Parental foi feito no ano de 1985, pelo professor de Psiquiatria Infantil da Universidade da Colúmbia (Estados Unidos), Doutor Richard A. Gardner, e somente em agosto de 2010, através da Lei 12.318, o Poder Legislativo Brasileiro normatizou o assunto e estabeleceu os meios punitivos.

Como bem acentua Dias (2015, p. 101) “[...] essa prática que sempre existiu só agora passou a receber a devida atenção [...]”, isto porque segundo a autora os pais não se contentam mais com visitas quinzenais e desejam participar mais da vida dos filhos.

A alienação parental normalmente ocorre no momento de ruptura do casal, onde um dos pais fica com a guarda de direito da criança e o outro adquire direito á visitação. Trata-se de um momento de transição, e por esta razão, se não for tratado com o devido cuidado e respeito, os traumas desencadeados podem causar graves consequências ao bom desenvolvimento físico e mental do menor.

Segundo Duarte (2010):

[...] Alienação Parental é expressão genérica utilizada atualmente para designar patologia psicológica/comportamental com fortes implicações jurídicas caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda com o impedimento da convivência parental no rompimento da conjugalidade ou separação causada pelo divórcio ou dissolução da união estável. (DUARTE, 2010, p. 3)

A sua principal característica, portanto, é a lavagem cerebral realizada na criança ou adolescente, através da implantação de falsas memórias, para que este se afaste do genitor.

De acordo Dias (2015):

[...] pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2015, 543)

Neste momento, se faz necessário destacar a diferença existente entre o instituto da Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), pois de acordo com Correia (2011):

[...] a segunda decorre da primeira, ou seja, a alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às sequelas emocionais e o comportamento que a criança vem a sofrer vítima deste alijamento. (CORREIA, 2011, p. 5)

Existem doutrinadores que tratam da alienação parental no contexto de outro assunto muito delicado: o abuso sexual, como é caso de Ramos (2011), que acredita por muitas vezes serem lançadas falsas denúncias de assédio, á fim de prejudicar o outro genitor, cerceando-lhe do direito de convivência com o menor. Neste sentido:

[...] quase tão ruim quanto o abuso sexual real, é a falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em Juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça. (RAMOS, 2011, p. 3)

Á fim de evitar que essa prática monstruosa seja realizada, a autora indica a necessidade de uma atuação conjunta entre as diversas áreas profissionais, onde pessoas capacitadas devem estar atentas á qualquer suspeita de abuso sexual ou alienação parental, e na investigação destes, deve-se extinguir qualquer dúvida existente acerca do abuso.

Outra nomenclatura atribuída á Alienação Parental foi a de *bullying* nas relações familiares, conforme explica Segundo (2009):

[...] a Síndrome da Alienação Parental é o *Bullying* Familiar ou *Bullying* nas Relações Familiares, pois, o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos. Ainda que o agressor não tenha a intenção de atingir a criança, é inequívoco que nesta prática abominável, a criança é profundamente atingida. (SEGUNDO, 2009, p. 4)

A questão é que denúncias dessa forma de abuso se tornam cada vez intercorrentes em nosso ordenamento jurídico, tanto que resultou na promulgação de uma lei específica que trata sobre o assunto, como veremos através da análise crítica.

3.1 Caracterização e proteção á dignidade da pessoa humana

Com base no conceito acima delineado passamos á diante, identificando os agentes do ato de alienação parental, que de modo geral é o detentor da guarda, e normalmente a mãe.

Mas nem sempre é ela quem desencadeia esse sentimento, e sim as pessoas próximas, como os familiares, conforme preceitua o artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

No que concerne á caracterização da alienação parental a lei é bem clara, definindo nos incisos do parágrafo único, ainda no artigo 2º as formas exemplificativas, quais sejam:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

As formas de alienação deverão ser declaradas pelo juiz ou constatadas através de estudo social realizado junto ao menor e não pode-se deixar de salientar que pode haver outras formas de alienação, á serem detectadas pelo Poder Judiciário. Como bem acentua Dias (2015, p. 107) “[...] a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama”.

É importante dizer que o maior prejudicado nessa prática reiterada é sempre o menor, privado da convivência com um dos pais ou alguém de sua família. Assim preceitua o artigo 3º de respectiva lei:

Art. 3º- A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Com a quebra dos laços afetivos existentes entre os genitores, os menores ficam expostos às constantes brigas e ofensas.

Devidamente comprovado através de estudo social e levando em consideração o princípio do melhor interesse do menor, o magistrado tem entendido ser imprescindível a convivência paterna, que deverá ser estimulada até que se restabeleça a relação entre pai e filho.

3.2 Tutela e meios de prova

Nos termos do artigo 4º da Lei de Alienação Parental:

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

Portanto, os indícios quanto à possível existência da alienação parental por um dos genitores pode ser reconhecida *ex officio* pelo próprio magistrado ou até mesmo pelo membro do Ministério Público, por provocação da parte interessada ou atuando como fiscal da lei.

Salienta-se ainda que a matéria pode ser suscitada a qualquer momento processual, até o trânsito em julgado da demanda principal. E posteriormente, deverá ser ajuizada ação autônoma com o objetivo de reconhecer a prática dos atos de alienação parental e tomadas as devidas medidas a fim de preservar o menor.

De acordo com Figueiredo; Alexandridis (2011), a discussão acerca da alienação parental deve respeitar aos princípios constitucionais da efetividade, contraditório e ampla defesa, pois a ação deve ter prioridade de trâmite sobre as demais, e todos os meios de prova tidos como necessários deverão ser produzidos.

Ao analisar o caso concreto, o magistrado deverá tomar as medidas necessárias a fim de preservar a dignidade física e moral do menor, bem como a sua proteção psicológica e para isso, estabelecerá provisoriamente meios para salvaguardar os direitos do genitor que se diz vitimado ou então coibir possível agressão narrada na peça exordial.

O parágrafo único do artigo 4º vem para reafirmar todo o exposto:

[...]

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

O magistrado, como dito anteriormente, deverá agir com cautela, e ressalvados os casos em que há iminente risco à integridade física ou psicológica do menor, deverá assegurar no mínimo o direito de visitas.

Discute-se a aferição por parte do magistrado, da existência ou não da alienação parental, conforme artigo 5º: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

O laudo pericial deverá realizado por profissional competente para diagnosticar atos de alienação parental e terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial da criança ou adolescente e todos os envolvidos. Tendo em vista o princípio constitucional da eficácia, já mencionado, o perito deverá entregar o laudo no prazo de 90 dias, prorrogável tão somente com autorização judicial.

Cruz (2010) faz uma observação á esse respeito:

[...] a tão falada síndrome de alienação parental, hoje conhecida por todos que militam na área de família, parece esquecida em situações dessa natureza. Não se indaga, não se questiona, não se produzem provas, no Juízo da Família, no primeiro momento. Penaliza-se, depois se produzem as provas. Audiências, inspeção judicial, laudos de peritos da área são realizados após genitor e criança/adolescente serem separados, pelo Juízo da causa. (CRUZ, 2010, p. 78)

Por este motivo é tão importante que o magistrado haja com cautela em suas decisões provisórias, deve evitar separar o genitor da criança ou adolescente, pois esse ato pode causar danos piores do que se realmente estivesse sendo alienado.

3.3 Aplicabilidade

O magistrado e pessoas interessadas já dispõem desse mecanismo desde agosto de 2010.

De acordo com Correia (2011):

[...] o grande desafio do Poder Judiciário será conceder uma tutela satisfativa rápida e eficiente para todas as partes, o que quer dizer no caso específico, para os filhos. Vale ressaltar que, esta decisão não poderá ser tomada apenas com o bom senso e livre convencimento, o juiz necessitará de alguns profissionais de outras áreas. Ao final da pesquisa conclui-se que, a alienação não ocorre somente nas famílias abastardas, é um fenômeno perfeitamente encontrado em todos os níveis de classes da sociedade. O alienador, que fora magoado na relação anterior e transfere para o filho de forma patológica esta mágoa, não tem como finalidade o poder econômico. (CORREIA, 2011, p. 106)

É sabido que o maior prejudicado na prática de alienação parental com absoluta convicção é o menor, que deixa de usufruir da convivência materna ou paterna em razão da monstruosidade do genitor em aliená-lo.

Mesmo que em nossa codificação o magistrado já dispusesse de meios eficazes para punir o genitor, era mais do que hora de haver uma legislação específica á esse respeito, pois somente através dela é possível delinear o padrão de comportamento correto á ser seguido na hipótese de configuração dessa prática.

3.4 A importância do trabalho do psicólogo

É total importância que o profissional conheça muito bem o tema e consiga compreender com clareza a dinâmica familiar pós separação.

O psicólogo, conforme ensinado por Brockhausen (2010),

[...] seja ele perito, assistente técnico ou terapeuta que atende a criança ou adolescente, deve estar bem informado acerca do que constitui a Alienação Parental, quais suas formas, como intervir e alguns cuidados que deve ter ao emitir documentos escritos, bem como ao atender casos que se enquadrem neste diagnóstico. (BROCKHAUSEN, 2010, p. 1)

Como já ensinado, a Alienação Parental é entendida como qualquer interferência de um dos pais, familiares ou outra qualquer pessoa que tenha a criança sob sua guarda, vigilância ou autoridade para que a criança repudie um genitor. Porém, Richard A. Gardner estabeleceu a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um subtipo da Alienação Parental (AP), uma expressão mais genérica. A Alienação Parental é definida como qualquer situação na qual uma criança pode rejeitar um genitor.

Brockhausen (2010) explica que:

[...] essa animosidade pode ser gerada por diversas causas: revoltas adolescentes ou lavagem cerebral em jovens feita por cultos religiosos nas quais não é possível identificar um programador específico e os abusos psicológicos, físicos, sexuais, negligência ou abandono cometido por parte do genitor que passa a ser rechaçado pela criança/adolescente. Já na SAP a criança recusa contato, rejeita a afetividade e/ou defere hostilidade contra um bom genitor com quem ela sempre estabeleceu laço afetivo não tendo, portanto, justificativas reais para sua atitude. A sua causa é atribuída à programação feita no pós-divórcio por um dos genitores com intuito retaliativo de afastar a criança do convívio com o outro genitor. Portanto, no projeto de lei, o termo AP nada se relaciona com a AP de Gardner, aproximando-se mais da definição de programação descrita na SAP. A menção aos avós no papel de alienadores na lei brasileira deve-se ao fato de que Gardner identificou que em muitos casos existia um alienador secundário. (BROCKHAUSEN, 2010, p. 2)

O que acontece é que muitas vezes, após a separação dos genitores as crianças passam a serem deixadas ou até mesmo vão morar com os avós, passando desta forma ser tarefa do psicólogo identificar se existe um alienador secundário para o correto diagnóstico e se necessária a intervenção judiciária.

Importante salientar que muitas vezes o genitor alienador é manipulador e inteligente, conhecedor das fragilidades do genitor alienado, costuma envolver as pessoas assim como os profissionais fazendo-se de vítima, confundindo toda a equipe multidisciplinar.

O psicólogo, segundo Brockhausen (2010), como alternativa ao uso da nomenclatura SAP, pode,

[...] em casos graves nos quais a criança ainda não está alienada, diagnosticar a presença de genitor programador com grandes riscos de instalar a SAP. Fornecer um prognóstico e descrever a situação de abuso psicológico pode dar conta de diagnosticar a gravidade do caso sem usar o termo SAP equivocadamente. Não é necessário esperar a recusa da criança para se diagnosticar uma situação patológica e intervir. Como uma alternativa, de acordo com a lei brasileira o psicólogo pode diagnosticar AP, visto que a fabricação inclui-se na tentativa de afastar o convívio do filho com um dos genitores, não sendo, portanto necessário repúdio por parte da criança para se utilizar o termo. [...] importante ressaltar, que a inversão de guarda não é apenas considerada para garantir o convívio da criança com o genitor alienado, mas em função de prováveis dificuldades psíquicas importantes do genitor que vitimiza seu filho para fazer falsas alegações com intuito retaliativo, o que coloca em risco a saúde mental da criança. (BROCKHAUSEN, 2010, p. 2)

Torna-se de total relevância que o psicólogo perceba quais são as dificuldades que a criança tem com cada genitor. Nestes casos, a criança tende a ter uma relação fraca com um

dos genitores. Desta maneira, passa a ser um diagnóstico diferencial conseguir identificar a causa real da rejeição em detrimento de outros prejuízos psicológicos.

Observa-se que a procura espontânea ao psicólogo pode significar um bom prognóstico quando o indivíduo aceita se questionar. Brockhausen (2010) explica que:

[...] o uso de técnicas familiares tradicionais, como por exemplo, adotar uma postura mediadora entre o ex-casal, em contexto de SAP, e deixar de identificar uma patologia, pode aprofundar o processo de alienação. O uso da má-fé, manipulação, mentiras graves e falsas alegações de violência inviabiliza a mediação e cumpre com o fito de confundir os profissionais, atrasar as intervenções e ganhar tempo para aprofundar o processo de alienação na criança. A postura mediadora do profissional em casos mais severos pode ser uma ingenuidade. Trata-se de uma patologia que necessita de intervenção específica, efetiva e com apoio de outros profissionais. Não se trata de negar a existência da responsabilidade de cada um na dinâmica familiar da alienação, mas de dar o acento correto à causa da violência psicológica contra a criança para poder intervir o mais rápido possível. (BROCKHAUSEN, 2010, p. 3)

Quando o assunto é a obrigação judicial de terapia, surge uma polêmica, isto, pois, à medida que o usual para os psicólogos, em função da natureza da profissão, é acreditarmos que o tratamento coercitivo não funciona e que poderia ser uma violência.

Importante ponderar, conforme Brockhausen (2010) que no caso de atendimento de criança ou adolescente, o psicólogo,

[...] ao emitir documentos escritos, deve ter o consentimento formal de ao menos um dos responsáveis legais. Portanto, o psicólogo pode estudar as intervenções de Gardner, mas é importante limitar sua práxis sempre de acordo com as regras, normas e ética para a profissão. Uma questão pode ser destacada: como proceder se o psicólogo entender que a criança está sendo violentada psicologicamente pelo alienador? Seria caso a ser encaminhado como o de uma denúncia de violência em que os direitos da criança estão sendo feridos? Esta polêmica merece atenção e pode instigar questionamentos: quais os desdobramentos mais amplos no caso da SAP ser enquadrada como uma violência psicológica? Alguns casos clínicos podem servir de exemplo. A genitora apontava arma para sua própria cabeça quando as filhas faziam menção em visitar ao pai; chorando, dizia sentir-se sozinha por ter sido abandonada. Em outro caso, a genitora fazia todas as noites barricadas com objetos na porta de seu apartamento junto às filhas para afastarem o “demônio”, apelido este do pai. Há casos repetidos em que o genitor alienador diz ao filho que a genitora quis fazer um aborto durante a gestação e que, portanto quis matá-lo. Perguntamos se são casos em que o psicólogo deve ter a quebra de sigilo como um instrumento de proteção à saúde e integridade física da criança por serem enquadrados como violência psicológica. Entretanto, o psicólogo deve examinar criteriosamente se o caso que avalia é passível de quebra de sigilo antes de elaborar documento escrito. (BROCKHAUSEN, 2010, p. 4)

Assim, no tocante a questão da escolha de quebra de sigilo ou não, é importante que o profissional saiba diferenciar as dinâmicas comuns ao pós-divórcio como os conflitos de lealdade e a SAP, em outras palavras, é preciso diferenciar o que pode ser tratado convencionalmente e o que é típico de uma dinâmica patológica resistente ao tratamento tradicional e que se enquadra em violência psicológica.

Brockhausen (2010) enfatiza que para Gardner, o genitor que induz a SAP é portador de patologias mais severas,

[...] que o impedem muitas vezes de zelar pela proteção, saúde física e mental dos filhos. Ele observa que nos conflitos de lealdade do pós-divórcio a criança sente a animosidade dos pais, sofre e comumente faz um jogo entre eles. Fala mal de um para o outro e gera muitas vezes intriga entre os adultos, fica dividida entre o amor e a lealdade de um e de outro. Mas quando um dos genitores tem necessidade de retaliação aliada a dificuldades psíquicas importantes, pode explorar essa vulnerabilidade na criança, isto é, o conflito de lealdade diante do divórcio, para usá-la de instrumento de retaliação contra o ex-parceiro. (BROCKHAUSEN, 2010, p. 4)

Existem alguns tipos de falsas alegações, tais como, de negligência, maus-tratos, abuso físico e sexual contra as crianças, onde a última mais comum. Desta maneira, o profissional necessita ter conhecimento técnico específico sobre a teoria e prática das avaliações ao lidar com as falsas alegações. Valendo ressaltar que, as crianças que passam por falsas alegações de abuso sexual apresentam sintomatologia parecida com a de crianças realmente abusadas.

Brockhausen (2010) explica que,

[...] comumente, o genitor alienador e a criança passam a acreditar que o abuso ocorreu, dificultando ainda mais o diagnóstico para o psicólogo. É essencial o psicólogo incorporar, em sua metodologia investigativa, meios para detectar eventuais falsos testemunhos de crianças e não simplesmente detectar indícios da ocorrência ou não do abuso. Em sentido contrário, pode gerar uma falsa proteção à criança, lançando-a mais ainda num contínuo de destruição. Os passos da avaliação são previstos na lei. É necessário o terapeuta averiguar se existe algum motivo para se produzir uma falsa alegação, algum processo tramitando e procurar acarear aquilo que é falado pelas partes. Muitos profissionais guiam-se primordialmente pela fala verbal dos envolvidos, o que pode ser altamente enganoso em caso de SAP. Chamar o genitor acusado para entrevistas passa a ser etapa fundamental na avaliação e determinada pela nova resolução do CFP 10/2010. Muitas vezes o genitor alienador se recusa a dar o contato do genitor alienado ao psicólogo, o que já é um dado relevante à investigação. Outros genitores alienadores rompem com os atendimentos quando o psicólogo não acolhe de

início todas as suas demandas acusatórias. É comum que indutores de SAP passem por diversos profissionais até encontrarem um que se alie ferozmente à sua versão, razão pela qual é importante verificar se já passou por outros profissionais. Muitas técnicas utilizadas em avaliações dessa natureza poderão começar a ser questionadas e necessitam de novas pesquisas, uma vez que a teoria da SAP, com a análise do diagnóstico diferencial das falsas alegações de abuso sexual, trouxe importantes contribuições que iluminam o questionamento dos métodos e instrumentos hoje utilizados para estas avaliações. (BROCKHAUSEN, 2010, p. 5)

Por fim, infelizmente o psicólogo brasileiro está mal instrumentado quanto essa questão, visto que praticamente inexistem estudos, pesquisas e artigos nacionais que tratem do tema. Porém, em contrapartida, a literatura americana é vasta. Inúmeras pesquisas têm sido feitas e o profissional deve ser levado a buscar tais referências internacionais uma vez que apenas estamos engatinhando nos primeiros estudos que carecem de maior profundidade e discussão das técnicas para casos deste tipo.

4 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada originou-se da busca de igualdade entre homens e mulheres, em seus respectivos momentos em serem mãe e pai.

Desse modelo de guarda foi inspirada e sustentada pelo direito comparado, proporcionando grande avanço na tentativa de suavizar a ruptura da sociedade conjugal de modo que, entre os genitores não predomine o desamor, trazendo reflexos na vida da criança.

Com o presente trabalho pode-se concluir que a guarda conjunta é a forma mais adequada para o enquadramento nos ditames da Constituição, com a importância para a formação e educação dos filhos em igualdade entre os genitores.

Trata-se do modelo de guarda que mais atende aos princípios do melhor interesse da criança, da convivência em família e da dignidade da pessoa humana. Esse tipo de guarda privilegia tanto filhos quanto pais, de terem o convívio constante.

A guarda compartilhada afasta a alienação parental e também contribui para o melhor discernimento físico e mental da criança e do adolescente.

Como consequência atribui aos filhos segurança e entusiasmo, formando um adulto mais preparado. O poder familiar nesse tipo de guarda é destacado com eficácia, pois o pai e a mãe compartilham efetivamente da vida do filho, permitindo que todos os deveres e direitos sejam realizados, responsabilizando-os de forma igualitária.

Há a diminuição dos processos judiciais, considerando que compartilhar a guarda abstrai as visitas e diminui os atritos entre os genitores.

A presença paterna é maior que em outros tempos, visto que, se fundava na desculpa de que não tinha condições suficientes para cuidar de seus filhos.

É necessário reconhecer e aceitar que o final da relação conjugal afetará a vida dos filhos, com mais ou menos intensidade, dependendo do nível de comportamento e da relação entre os genitores e seus filhos.

Por isso, o princípio do melhor interesse da criança deve caminhar em consonância com a guarda compartilhada, para não ocorrerem maiores prejuízos aos mesmos.

4.1 Vantagens da guarda compartilhada

Atualmente, a família constituída por pai provedor e mãe dona de casa, tidas como tradicionais até a metade do século XX, são cada vez mais raras, isso por ter a mulher assumido um papel no mercado de trabalho e o pai estar mais afetuoso na vida diária dos filhos, trazendo assim um equilíbrio nas funções parentais divididas equitativamente entre os dois genitores.

Nessa nova família, percebe-se que são dividido e compartilhado entre si os deveres, a educação e a manutenção dos filhos. Em decorrência dessa mudança da estrutura familiar, ou seja, transformações econômicas, políticas, culturais e sociais, também se faz necessária a alteração dos tipos de guarda, pois, deve-se preservar os cuidados para com os filhos diante das profundas mudanças advindas do relacionamento do casal, e sua ruptura no mundo contemporâneo.

Enfatiza Teyber (1995, p. 36) que:

[...] a continuidade das relações parentais e materno-filiais, ou seja, a manutenção do vínculo co-parental após o divórcio, a proteção dos filhos dos conflitos parentais e o respeito ao direito de estes manterem uma adequada comunicação com ambos os genitores, mais do que quem fica com eles, são os melhores prognósticos que a guarda compartilhada pode oferecer ao desenvolvimento da personalidade do menor. O vínculo parental não é uma via de mão única; os pais também formam um vínculo com as crianças. É o sentimento mais intenso e significativo que os pais experimentam na vida.

Assim, na guarda compartilhada ambos os genitores exercem a responsabilidade sobre os filhos, podendo dividir as decisões relativas aos filhos de forma amigável, conjuntamente.

Ponderam Souza; Miranda (2009, p. 218) que:

[...] a cooperação entre os pais minimiza os problemas emocionais, escolares e sociais, levando a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência um benefício para os filhos, na maior compreensão dos sentimentos de perda e rejeição, e consequentemente maiores ajustamento dos filhos.

Então, os filhos se sentirão mais envolvidos, pois perceberão que mesmo com os pais separados, os mesmos continuam fazendo parte do seu cotidiano, assim, eliminam os conflitos de lealdade, dando a mesma importância para os dois.

Importante destacar que nessa situação, aumenta a satisfação da convivência entre pais e filhos.

A boa convivência dos pais assegura um equilíbrio nos filhos, assim, a mãe pode continuar envolvida na vida do filho e dividir os horários com o ex-marido para ficarem com os filhos. Nesses casos, pais e filhos não chegam a perder a ligação parental ali existente.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1. SE OS ELEMENTOS DOS AUTOS, ESPECIALMENTE O PARECER TÉCNICO PSICOSSOCIAL, NÃO DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, INVIÁVEL RECONHECER QUALQUER INTERFERÊNCIA POR PARTE DE UM DOS GENITORES NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DO MENOR. 2. A GUARDA COMPARTILHADA PRESSUPÕE UMA CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE OS GENITORES, ALÉM DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O MELHOR INTERESSE DO MENOR. 3. OS ALIMENTOS DEVEM SER MANTIDOS, PORQUE FORAM FIXADOS EM HARMONIA COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20121110003160 DF 0001479-39.2012.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 21/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/05/2014 . Pág.: 136)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se posicionou:

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus. - As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor. - Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos. -Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da

guarda compartilhada. - Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos. - Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança. (TJ-MG - AC: 10210110071441003 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/07/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2015)

Outra questão é quanto à segurança trazida da convivência com as figuras paterno e materno, facilitando assim o processo de socialização e identificação.

Para os pais, esse tipo de guarda proporciona uma percepção mais realista das necessidades dos filhos, proporciona maior segurança aos pais e oferece oportunidade de crescimento e a tomada de decisão, reduzindo também os recursos nos tribunais.

Já para os filhos, ter acesso a ambos os pais, irá reduzir o sentimento de perda ou abandono, há também a diminuição da pressão sobre as crianças que não terão que escolher entre ficar com um ou com outro. Garante também a manutenção de relações e ligações com as duas famílias e os avós paternos e maternos.

4.2 Desvantagens da guarda compartilhada

O que funciona para uma família, pode não funcionar para outra, assim sendo, todos os tipos de guarda têm suas vantagens e desvantagens, variando de família para família.

A guarda compartilhada é viável para aquelas famílias onde o diálogo funciona entre os pais, bem como para àqueles casais que conseguem separar os conflitos conjugais das responsabilidades quanto aos filhos.

Explicam Souza; Miranda (2009, p. 219) que: “[...] não se aplica aos pais em conflito, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminando o tipo de educação que proporcionam aos seus filhos, que nestes casos podem ser muito lesados.”

A propósito já se decidiu:

GUARDA. TUTELA ANTECIPADA. COMPARTILHADA OU UNILATERAL. INTENSA LITIGIOSIDADE. 1- Decisão não acolheu, em tutela antecipada, pedido do pai de guarda compartilhada. 2- O alto grau de litigiosidade entre os pais da criança não autorizam, pelos elementos trazidos no agravo, a modificação da guarda unilateral da mãe para a forma compartilhada. 3- Recurso não provido. (Relator(a): Alexandre Lazzarini;

Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2014; Data de registro: 05/02/2014)

A transação entre os dois lares pode acarretar ao menor o medo de abandono, mesmo estando sob os cuidados dos genitores.

Para os pais, estes deverão permanecer preferencialmente no mesmo lugar ou cidade onde vive o grupo familiar, passando por constantes adaptações e necessidade de um emprego flexível. Já para os filhos estes deverão se adaptar em terem duas moradias.

4.3 Soluções e alteração de guarda

Se diante das provas produzidas nos autos restar configuradas a prática da alienação parental, o juiz deve determinar medidas que revertam esse processo, que são as elencadas no artigo 6º de referida lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

De acordo com Figueiredo; Alexandrisdis (2011, p. 71-72) não é possível evidenciar uma sequência fixa para a aplicação dessas medidas, ou seja, para que haja a aplicação de uma medida mais robusta, como, por exemplo, a suspensão da autoridade parental, é dispensável que antes tenha havido a advertência do alienador.

Ainda segundo os autores:

[...] oportuno lembrar que todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, afastando os malefícios da alienação parental, sendo que, passado o mal, ou seja, não mais evidenciada a ocorrência da alienação parental, poderá o magistrado levantar a restrição imposta, diante da dinâmica da própria vida. (FIGUEIREDO; ALEXANDRISDIS, 2011, p. 71-72)

Como consequência da alienação parental poderá haver a alteração da guarda, levando-se em conta o princípio do melhor interesse do menor em detrimento do interesse dos genitores. A guarda poderá ainda ser exercida de forma compartilhada, mas para isso é necessário avaliar o perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do grau de relacionamento entre eles após a ruptura, assim preceitua o artigo 7º: “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”. (BRASIL, 2010)

Vale dizer que a guarda poderá ser modificada a qualquer momento, pois assim como o regime de visitas, não faz coisa julgada material. Assim, sendo identificada a alienação parental, o genitor ou qualquer outra pessoa detentora da guarda do menor poderá ser destituído.

Com a imposição da Lei 11698/08, o juiz fica obrigado a informar aos pais quanto ao significado e importância da guarda compartilhada, podendo, inclusive, com a nova redação do artigo 1584, do CC, acrescida pela Lei 13058/14, aplicar tal modalidade de guarda quando pai e mãe não entrarem em acordo a respeito da guarda do filho.

Dias (2015, p. 523) destaca que “[...] na demanda em que um dos genitores reivindica a guarda do filho, constatando o juiz que ambos demonstram condições de tê-lo em sua companhia, deve determinar a guarda conjunta.”

Enfim, as alterações trazidas pela lei nº 13.058/2014 quanto à guarda compartilhada busca-se a efetivação concreta dos princípios de proteção e do melhor interesse dos filhos menores. Entretanto, alguns doutrinadores entende que a imposição de uma determinada modalidade de guarda pode proporcionar prejuízos às crianças e aos adolescentes, pois cada situação fática pode exigir um tratamento diferenciado. Desta forma, deve-se compreender as necessidades de cada menor, a fim de seja encontrada a solução mais adequada ao seu desenvolvimento, devendo sempre analisar caso a caso.

CONCLUSÃO

Após a realização do presente estudo, foi possível perceber que o instituto família vem sofrendo inúmeras transformações, surgindo de maneira similar novas modalidades de guarda compartilhada, o que se percebe é que as coisas, os institutos precisam mudar e atualizar-se conforme a evolução da sociedade.

O sistema introduzido pelas citadas Leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014, que abordam a questão da guarda compartilhada, fica claro que deixa-se de priorizar a guarda individual, dando preferência ao compartilhamento, conforme art. 1584 § 2º, do Código Civil, por garantir maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. Pois se argumenta que é usual, ao término de um relacionamento conjugal, surgir desavenças e ressentimentos entre o casal e, não é raras vezes, a tendência à vingança e represália, acarretando ao causador da dor e de seus demais familiares, em regra, ter o afastamento da convivência dos filhos, sua imagem denegrida perante os filhos e prejudicada o direito de visitas. Essa situação é conhecida como Síndrome da Alienação Parental. Com isso, a Lei nº 12.318/2010, visa coibir a denominada Alienação Parental.

Em especial, a modalidade de guarda, conclui-se que a guarda compartilhada é benéfica quando os genitores conseguem separar suas dificuldades conjugais da função parental, pois, caso contrário é melhor que se estabeleça outro modelo. Percebe-se que o ponto chave é os ex-cônjuges entenderem que continua, sendo pais e esta função permanecerá e será mantida por toda a vida do filho. Em outras palavras, a proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

É de total relevância que para a guarda compartilhada ser bem sucedida é necessário observar alguns aspectos como, por exemplo, a capacidade dos genitores em cuidar e educar os filhos, assim como, o comum acordo entre ambos e a proximidade das residências dos genitores, onde preferencialmente seja na mesma cidade ou cidades próximas. Essa modalidade de guarda só deve ser atribuída quando o casal tem consciência e um bom entendimento que será o melhor para a criança, mesmo que para eles, inicialmente seja uma situação desconfortável.

Em verdade, a guarda compartilhada acabou surgindo porque a efetividade da guarda unilateral começou a ser questionada pelos operadores do Direito, visto que não estava mais atingindo o seu propósito, qual seja o de maximizar o interesse do menor. Ela surge e representa um grande avanço para a sociedade de forma geral, a partir do momento em que pressupõe que os ex-cônjuges, possam deixar de lado os seus interesses e agir em estrito cumprimento aos interesses da sua prole, de forma que cada um tem sua corresponsabilização no desenvolvimento, criação, educação dos seus filhos.

E como a alienação parental é uma manipulação por parte de um dos genitores aos filhos, a guarda compartilhada é uma solução para este problema, através dela os genitores podem participar efetivamente da educação e presenciar o crescimento dos filhos, evitando assim um possível desgaste psicológico da criança. Pois nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida.

Um primeiro aspecto é que a ampla convivência da criança ou adolescente com pai e mãe já serve de antídoto contra eventuais atos de alienação parental, pois a criança tem permanente experiência emocional corretiva de eventuais distorções. Além disso, parece que um aspecto importante da guarda compartilhada, do ponto de vista subjetivo, é viabilizar a noção de que mãe e pai são responsáveis pela formação da criança. Isso também parece ser uma nova referência, um novo critério de organização da dinâmica familiar, do ponto de vista social.

Por fim, conclui-se que a guarda compartilhada entre os genitores pode ser um dos instrumentos essenciais para a prevenção da instalação da SAP. Estudos mostram que, se providências forem tomadas, antes que a conduta alienante dê lugar à instauração efetiva da SAP, a alienação parental é reversível e há totais condições para que as relações entre o menor e o genitor alienado sejam restabelecidas e fortalecidas.

Assim, através da instituição da guarda compartilhada, aliada às providências judiciais cabíveis, trazidas pela Lei nº 12.318/2010, os filhos podem ser retirados do enorme sofrimento humano a que vêm sendo submetidos através do processo de alienação parental. Além do mais não pode deixar de ser enfatizado que o acompanhamento psicológico é essencialmente necessário para o bom desempenho dos ex-cônjuges em relação ao pai/mãe de seus filhos. Isto, pois, o acompanhamento psicológico ajudará a todos os envolvidos a compreenderem melhor o comportamento e as reações uns dos outros, auxiliando-os a se sentirem seguros e elaborarem da maneira mais adequada possível às situações e implicações inerentes à situação e o prejuízo psicológico sofrido pela criança.

Para os ex-cônjuges, resta o desafio de aprenderem, conforme já explanado, a diferenciar as questões de conjugalidade e parentalidade. A família, ainda que haja o rompimento da conjugalidade (ou união estável), não desaparece; ela se transforma. Essa continuidade familiar requer que ambos os genitores tenham condições de exercer, de forma contínua, plena, responsável e comprometida, a educação integral de seus filhos, propiciando a construção digna da estrutura da personalidade dos menores, ofertando a eles um ambiente adequado para a formação de seu caráter e equilíbrio emocional.

Portanto, é perceptível que a regra da guarda compartilhada é altamente positiva, sendo o problema do litígio entre os genitores do menor absolutamente contornável através da prévia prática da mediação interdisciplinar, evitando a disputa pelo abuso do poder familiar unilateral.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=930>. Acesso em: 27 abr. 2015.

BAPTISTA, M. N., et al. Evidência de validade entre o inventário de percepção de suporte familiar – IPSF e familiograma – FG. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 23(2), 466-473, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de julho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 21 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispões sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 29 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em 07 set. 2015.

BRASIL. **Agravo de Instrumento nº 70065259194.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=FIXA%C3%87%C3%83O+DE+GUARDA+COMPARTILHADA+2015%29>>. Acesso em 15 out. 2015.

BRASIL. **AC. 10210110071441003 MG.** Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625272/apelacao-civel-ac-10210110071441003-mg>>. Acesso em 15 out. 2015.

BRASIL. **Apelação Cível nº 70061663670.** Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182889717/apelacao-civel-ac-70061663670-rs/inteiro-teor-182889727>>. Acesso em 16 out. 2015.

BRASIL. **APC: 20121110003160 DF 0001479-39.2012.8.07.0001.** Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121264712/apelacao-civel-apc-20121110003160-df-0001479-3920128070001>>. Acesso em 17 out. 2015.

BRAZ, M. P.; DESSEN, M. A.; SILVA, N. L. P. Relações conjugais e parentais: uma comparação entre famílias de classes sociais baixa e média. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 18(2), 151-161, 2005.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Alienação parental: a importância do trabalho multidisciplinar.** 25/09/2010. Disponível em: <<http://robertomarinhoguimaraes.blogspot.com.br/2010/09/alienacao-parental-importancia-do.html>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

CARLETTI, Amilcare. **Dos alimentos: a lei.** 1. ed. São Paulo: Universitária de Direito Ltda, 1993.

CAVALCANTI, Lourival Silva. **União estável: a inconstitucionalidade de sua regulamentação.** São Paulo: Saraiva, 2003.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica.** São Paulo: Método, 2004.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental.** 16/11/2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono afetivo parental: a traição do dever do apoio moral.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12159/abandono-afetivo-parental#ixzz2RiKnC0Rk>>. Acesso em: 27 maio 2015.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **A síndrome da Alienação Parental, escudada pelo Poder Judiciário.** 01/10/2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=681>>. Acesso em: 08 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Marcos. **Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010.** 12/12/2010. Disponível em: <<http://blog.opovo.com.br/direitoeinformacao/alienacao-parental-comentarios-iniciais-a-lei-12-3182010/>>. Acesso em 01 nov. 2014.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. Saraiva: São Paulo, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento: termino e reconstrução**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MANZKE, Joyce Camila; ZANONI, Décio. Implicações psicológicas da guarda compartilhada. IN: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina (orgs.). **Psicologia jurídica: temas de aplicação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, tomo VII.

MORAES, Carmem Garcia de Almeida. O papel do terapeuta na separação conjugal. In: DELITTI, Maly (org.). **Sobre o comportamento e cognição: a prática da análise do comportamento e da terapia cognitivo-comportamental**. Santo André: ESETec Editores Associados, 2001, 2v.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Guarda compartilhada: uma solução possível. **Revista Literária de Direito**. São Paulo, n. 9, p. 19, jan./fev. 1996.

NICK, Sérgio Eduardo. Guarda compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados. In: BARRETO, Vicente (coord.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de Família: aspectos sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Divórcio e separação judicial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. **União estável: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 5v.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A guarda conjunta de menores no direito brasileiro. **Ajuris**. Porto Alegre, n. 36, p. 53-64, mar. 1986.

PINTO, F. E. M.. O “mundo do coração”: os (novos) rumos de estudo da afetividade na psicologia. **Revista Ciências Humanas**, v. 10, n. 2, p. 111-114, 2004.

RAMOS, Magdalena. **Introdução à terapia familiar**. São Paulo: Ática, 1990.

RAMOS, Patrícia Pimental de Oliveira Chambers Ramos. **Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de família**. 28. ed. revista e atualizada. 5. triagem. São Paulo: Saraiva, 2008, 6v.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. **Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares**. 25/10/2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=200910201735557>. Acesso em: 09 nov. 2014.

SOUZA, Jumara Toledo Pennacchi; MIRANDA, Vera Regina. **Dissolução da conjugalidade e guarda compartilhada**. In: Psicologia jurídica: temas de aplicação. Organizadoras Maria Cristina Neiva de Carvalho; Vera Regina Miranda. Curitiba: Juruá, 2009.

TEYBER, Edward. **Ajudando as crianças a conviver como divórcio**. São Paulo: Nobel, 1995.

ZAMARIOLA, Aldrin Teubl Sanches; CAMARGO, Daniela Romano Tavares; OLIVEIRA, Glauber Vinícius Vieira de. Análise da obrigatoriedade da guarda compartilhada e as repercussões nas famílias brasileiras: a lei nº 13.058/2014. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p.22-44, jan. 2015. Mensal.

ZAMBERLAN, M. A. T. Interação mãe-criança: enfoques teóricos e implicações decorrentes de estudos empíricos. **Estudos de Psicologia**, 7(2), 399-406, 2002.